



15/07/2026

Número: **0601259-64.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ANDRÉ MENDONÇA

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio**

Registro

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)		THIAGO LOBO FLEURY (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)	
ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166267338	15/07/2026 14:42	Petição Inicial	Petição Inicial



BUCCHIANERI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA PESQUISA
ELEITORAL BR-04582/2026. ATLASINTEL.
PESQUISA PRESIDENCIAL NACIONAL.
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À
REPRESENTAÇÃO Nº 0600867-27.2026.6.00.0000.
PESQUISA QUE NÃO FOI INSTRUÍDA, AO
CONTRÁRIO DO QUE DETERMINA O ART. 33 DA
LEI 9.504/97, COM OS DOCUMENTOS MÍNIMOS
NECESSÁRIOS À SUA AUDITABILIDADE –
DELIBERADA OPACIDADE – BURLA ÀS REGRAS
ELEITORAIS.

AUSÊNCIA DO ARQUIVO DE COMPLEMENTAÇÃO
TERRITORIAL E DEMOGRÁFICA. ART. 2º, §7º, III E
IV, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. INVIABILIZAÇÃO
DA AUDITORIA DA EXECUÇÃO DO PLANO
AMOSTRAL. PESQUISA QUE DEVE SER
EQUIPARADA A PESQUISA NÃO REGISTRADA,
COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA
CABÍVEL. ART. 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART.
16 E ART. 17 DA RES.-TSE Nº 23.600/2019.

POSSÍVEL VÍCIO NA CAPTAÇÃO E SELEÇÃO DA
AMOSTRA FORA DO PERÍODO DE COLETA
REGISTRADO.

PARTIDO LIBERAL – Diretório Nacional, partido político inscrito no CNPJ sob o n.º
08.517.423/0001-95, com endereço SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, Bairro Asa Sul, n.º

SHIS QI 13 Conj. 08 Casa 02 – Lago Sul 71.635-080 Brasília DF T. 55 61 3225 0636 www.bucchianeri.com.br
bucchianeri.adv@gmail.com





903, Brasília/DF, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 16, §§ 1º, 1º-A e 1º-B da Resolução 23.600/2019, ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA DIVULGAÇÃO
DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR**

contra **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.259.002/0001-28, com endereço na Rua Teodoro Sampaio, n.º 1629, Pinheiros, São Paulo, CEP 05405-150, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

– I –

Fatos

1. No dia 25/06/2026, a **AtlasIntel** registrou no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) nova pesquisa eleitoral, de âmbito nacional, n.º **BR-04582/2026**, referente ao cargo de Presidente da República no pleito de 2026. A referida pesquisa foi divulgada **no dia 01/07/2026**.

2. Segundo os dados oficiais e os documentos técnicos analisados, a pesquisa possui as seguintes informações principais:

- empresa responsável: ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA./ATLASINTEL, CNPJ n.º 19.259.002/0001-28;
- contratante e pagante: a própria AtlasIntel, em regime de autofinanciamento;
- abrangência: Brasil; cargo pesquisado: Presidente da República;
- data de registro: 25/06/2026; período de coleta declarado: 25/06/2026 a 30/06/2026;
- data prevista e efetiva de divulgação: 01/07/2026;
- tamanho da amostra informado no relatório: 5.000 entrevistas;
- valor declarado: R\$ 75.000,00.



3. Ocorre que o prazo para a complementação da documentação exigida pelo art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 – com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.747/2026 – encerrou-se no dia seguinte, 02/07/2026, e, até hoje, jamais foi juntado o arquivo de complementação territorial previsto no citado dispositivo normativo (bairros, municípios, setores censitários e composição demográfica por área) . Veja-se:

PesqEle Público
3.9.1.0

Pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - BR-04582/2026
BRASIL

Número de identificação:	BR-04582/2026	Data de registro:	25/06/2026
Cargo(s):	Presidente	Data de divulgação:	01/07/2026
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 19259002000128 - ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL	Eleição:	Eleições Gerais 2026
Entrevistados:	5000	Data de início da pesquisa:	25/06/2026
Data de término da pesquisa:	30/06/2026	Estatístico responsável:	Andrei Camilo dos Santos
Registro do estatístico no CONRE:	11220	Tipo de vínculo do(a) estatístico(a) com a empresa:	Contratado(a)
Valor:	R\$ 75.000,00	Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim (Nota fiscal não exigida)

Contratante(s): CNPJ: 19259002000128 - ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA
Pagante(s) do trabalho: CNPJ: 19259002000128 - ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA

Metodologia de pesquisa:
 Pesquisa quantitativa com coleta aleatória via questionário estruturado web e pós-estratificação da amostra de acordo com as características do eleitorado de Brasil.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:
 Amostra aleatória pós-estratificada via algoritmo iterativo com quotas proporcionais, representando características do eleitorado de Brasil: SEXO: Masculino: 47.2%; Feminino: 52.8%. FAIXA ETÁRIA: Entre 16 a 24 anos: 12.6%; Entre 25 a 34 anos: 19.0%; Entre 35 a 44 anos: 19.8%; Entre 45 a 59 anos: 25.4%; 60 ou mais: 23.1%. ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental completo ou incompleto e eleitores sem educação formal: 33.8%; Ensino Médio completo ou incompleto: 40.7%; Ensino Superior completo ou incompleto: 25.5%. NÍVEL ECONÔMICO: Renda familiar mensal até R\$2000: 22.4%; Mais de R\$2.000 a R\$3.000: 17.1%; Mais de R\$3.000 a R\$5.000: 33.1%; Mais de R\$5.000 a R\$10.000: 23.0%; Mais de R\$10.000: 13.5%. OBS: devido ao arredondamento...

4. Em razão dessa ausência, **nenhum** dos requisitos do §7º, incisos III e IV, foi atendido:

- 4.1. não há lista de municípios abrangidos;
- 4.2. não há bairros ou áreas equivalentes;
- 4.3. não há número de entrevistados por setor censitário;
- 4.4. não há composição da amostra por gênero, idade, escolaridade e nível econômico em cada área/setor.



5. **É grave!** É uma pesquisa que se diz nacional, mas que não indica em quais municípios foram coletados os dados! Qual o volume de resposta por faixas de renda! Qual composição da amostra de gênero! Não se conhece absolutamente nada!
6. Para além disso, o questionário aplicado apresenta **vício metodológico relevante**, notadamente no que se refere a faixas de renda ambíguas, incompatíveis com o plano amostral registrado (sobreposição/ambiguidade no ponto de R\$ 2.000,00).
7. Há, ainda, incompatibilidade na variável “Escaridade”, visto que o questionário se limita a ofertar três alternativas rígidas (“Ensino Fundamental”, “Ensino Médio” e “Ensino Superior”), divergindo do plano amostral registrado que agrupa os níveis completo e incompleto, o que gera **ambiguidade intransponível entre o formulário e o plano amostral divulgado**, pois o eleitor com curso incompleto é induzido a marcar o último grau de instrução efetivamente concluído, o que desvirtua a alocação pretendida pelo plano de cotas.
8. Por fim, há vício na seleção da amostra indicada pela própria Representada no PesqEle: sérios indícios de captação de entrevistados, fora do período de coleta registrado, e exclusão estrutural de eleitores sem acesso a redes sociais e de eleitores analfabetos, com fundada dúvida da realização de prévio impulsionamento para a obtenção de dados.
9. Vê-se, assim, que embora conste um número de protocolo no PesqEle, a pesquisa ora impugnada foi realizada de forma irregular, não tendo o seu registro sequer se aperfeiçoado nos termos da lei, atraindo a **incidência da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução nº 23.600/19**, já que, à luz da jurisprudência consolidada do TSE, ela inclusive se equipara a **pesquisa sem registro** para todos os fins legais.
10. Ademais, cumpre registrar que a irregularidade ora impugnada não constitui episódio isolado.
11. Em menos de dois meses, e ainda antes do período mais crítico da disputa eleitoral, a empresa AtlasIntel já divulgou duas pesquisas eivadas de irregularidades: (i) em 19/5/2026, a própria Representada divulgou a pesquisa BR-06939/2026, que veio a ser suspensa por



decisão liminar de 08/06/2026, ora em fase de referendo perante o Plenário, no bojo da Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000, por suspeita de indução ao eleitor mediante questionário estruturado para produzir efeitos de priming, framing, ancoragem e contaminação cognitiva; e, **agora, (ii)** a pesquisa BR-04582/2026, ora impugnada, também divulgada pela Representada, permanece, até a presente data, sem a complementação territorial e demográfica exigida pelo art. 2º, §7º, mesmo depois de escoado o prazo regulamentar.

12. Com a mesma empresa figurando em dois episódios num apertado intervalo de tempo, pode-se cogitar que não se trata de falha pontual ou isolada, mas de prática que vem se normalizando, com risco de comprometimento à efetividade do controle jurisdicional sobre a divulgação de pesquisas eleitorais.

– II –

Razões para a procedência da representação

II.I. Ausência do arquivo de complementação territorial e descumprimento do art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.747/2026).

13. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 condiciona a divulgação de pesquisa eleitoral ao prévio registro das informações exigidas em lei. A Resolução TSE nº 23.600/2019, atualizada pela Resolução TSE nº 23.747/2026, detalha essas exigências e, no art. 2º, § 7º¹, **introduz** obrigação **específica de complementação territorial e demográfica, cuja função é permitir que partidos,**

¹ Res. 23.600, art. 2º § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (d.n.)



candidatos, Ministério Público e Justiça Eleitoral verifiquem a aderência entre o plano amostral declarado e a execução efetiva do levantamento.

14. Para pesquisas presidenciais, a regra introduzida pela resolução é particularmente clara: o arquivo deve permitir a identificação dos municípios e áreas abrangidos, bem como o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição da amostra por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico. Sem esse arquivo, a pesquisa deixa de ser auditável, e, assim, não pode ser tratada como pesquisa regularmente registrada.

15. No caso dessa ausência da complementação territorial e demográfica determinada por lei, **o vício é objetivo e documental.** Trata-se de dado essencial exigido como condição de validade do registro, visando impedir que levantamentos desprovidos da transparência mínima exigida pela legislação sejam divulgados sob a aparência de pesquisas regularmente registradas perante a Justiça Eleitoral.

16. Não é à toa que este e. TSE exige alta transparência das pesquisas eleitorais: é preciso que este Tribunal tenha condições de compreender qual foi a metodologia efetivamente aplicada, qual foi a base territorial da coleta **e se aquilo que a pesquisa declara ter feito foi, de fato, feito.**

17. No caso, portanto, passado o prazo legal para complementação das informações e já divulgado o resultado ao público, constatou-se que permanecem faltando os seguintes documentos: (i) a lista dos municípios e áreas abrangidos pela pesquisa; (ii) os bairros, regiões administrativas ou áreas equivalentes em que a coleta foi realizada; (iii) o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário; e (iv) a composição da amostra final por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico em cada área.

18. É dizer: não se sabe onde essa pesquisa foi feita, em quais municípios, com quais pessoas, em qual faixa etária. É uma pesquisa que sonou à Justiça Eleitoral qualquer possibilidade de aferição da metodologia. É uma pesquisa obscura. É uma pesquisa pouco



transparente. É uma pesquisa que impediu o exercício da função legal de controle. É uma pesquisa cujos resultados, por tudo isso, geram fundada dúvida.

19. Insista-se: não há como verificar onde (quais municípios/bairros/setores) as 5.000 entrevistas foram realizadas, não há comprovação de como a amostra final se distribuiu por gênero, idade, escolaridade e nível econômico em cada área/setor, e nem é possível verificar se a execução respeitou o plano amostral declarado.

20. Dessa maneira, por consequência, resta sem comprovação o cumprimento do inciso IV do mencionado art. 2º, que prevê como informações obrigatórias a serem registradas pelos institutos de pesquisa, o *“plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados”*.

21. Em hipóteses assim, a jurisprudência deste c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que **a pesquisa registrada com dados faltantes deve ser considerada não registrada** quando a omissão atinge requisito essencial. No AgR-REspEl n.º 0601149-49, rel. Min. Carlos Horbach, decidiu-se que o registro só se perfectibiliza com o cumprimento de todos os requisitos do art. 33 da Lei das Eleições e da Resolução TSE n.º 23.600/2019, sendo cabível multa quando a empresa deixa de satisfazer qualquer deles, inclusive na hipótese de ausência de complementação de bairros abrangidos pela pesquisa. Veja-se da ementa:

“Eleições 2022. [...] Representação. **Pesquisa eleitoral irregular. Dados incompletos. Pesquisa considerada não registrada. Multa.** Possibilidade. [...] 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada **em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa** –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE n. 23.600/2019.

2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, **o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei n. 9.504/97, de modo que,**



deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE n. 23.600/2019. [...]

5. Já decidiu esta Corte que 'a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados' [...]

6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, 'o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE n. 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei n. 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' [...]." (Ac. de 18/5/2023 no AgR-REspEl n. 060114949, rel. Min. Carlos Horbach.) – d.n.

22. Vê-se que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante afasta a irregularidade, porque o prejuízo ocorre quando se inviabiliza a fiscalização tempestiva pelos interessados. Portanto, a divulgação se deu em ambiente de absoluta impossibilidade de controle territorial-demográfico efetivo.

23. O vício, pois, é objetivo e inquestionável!

II.II. Vício no plano amostral: inconsistência sobre as faixas de renda e de escolaridade.

24. Embora a ausência do arquivo previsto no art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 seja, por si só, suficiente para o reconhecimento da irregularidade da pesquisa, outros elementos constantes do próprio registro reforçam a necessidade de controle jurisdicional quanto à consistência metodológica e à confiabilidade do levantamento divulgado.

25. Assim é que, no plano estatístico, a variável “renda” apresenta incompatibilidade relevante. O plano amostral trabalha com faixas como “até R\$ 2.000,00” e “mais de R\$ 2.000,00 até R\$ 3.000,00”, sendo que o questionário utiliza intervalos como “R\$ 0,00 a R\$ 2.000,00” e “R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00”. O ponto exato de R\$ 2.000,00, repetido, **torna-se**



ambíguo, o que compromete a classificação dos respondentes e a correspondência entre o plano declarado e a amostra executada.

a) **Faixas de renda incompatíveis com o plano amostral registrado**

Plano amostral (segundo relatório):

Até R\$ 2.000,00;

Mais de R\$ 2.000,00 até R\$ 3.000,00;

Mais de R\$ 3.000,00 até R\$ 5.000,00;

Mais de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00;

Mais de R\$ 10.000,00.

Questionário aplicado:

R\$ 0,00 a R\$ 2.000,00;

R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00;

R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00;

R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00;

Acima de R\$ 10.000,00.

26. Uma pessoa que ganha R\$ 2.000 estaria em qual das faixas? Primeira ou segunda? E uma pessoa que ganha R\$ 3.000? Ou R\$ 5.000? Há clara ambiguidade.

27. Ou seja, há uma **incompatibilidade nas faixas de renda** indicadas que compromete a **validade estatística** da amostra estratificada. O entrevistador (ou o sistema) passa a ter poder discricionário para decidir em qual faixa colocar o respondente, abrindo margem para manipulação sistemática dos cruzamentos e da ponderação.

28. Quanto à variável “escolaridade”, descortina-se vício intransponível em sua parametrização, havendo dubiedade na formulação, que **colide frontalmente com o plano amostral registrado**, a caracterizar patente violação ao disposto no art. 2º, incisos IV e VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

29. Isso porque, **no plano amostral submetido à Justiça Eleitoral**, a Representada previa quotas rigidamente agregadas e estratificadas em três grandes blocos populacionais, sendo o



primeiro composto por eleitores com “Ensino Fundamental completo ou incompleto e **sem educação formal**” (33,8%); o segundo, por aqueles com “Ensino Médio completo ou incompleto” (40,7%); e o terceiro, abarcando os cidadãos com “Ensino Superior completo ou incompleto” (25,5%).

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:
Amostra aleatória pós-estratificada via algoritmo iterativo com quotas proporcionais, representando características do eleitorado de Brasil: **SEXO**: Masculino: 47.2%; Feminino: 52.8%. **FAIXA ETÁRIA**: Entre 16 a 24 anos: 12.6%; ~~Entre 25 a 34 anos: 19.0%; Entre 35 a 44 anos: 19.8%; Entre 45 a 59 anos: 25.4%; 60 ou mais: 23.1%.~~ **ESCOLARIDADE**: Ensino Fundamental completo ou incompleto e eleitores sem educação formal: 33.8%; Ensino Médio completo ou incompleto: 40.7%; Ensino Superior completo ou incompleto: 25.5%. **NÍVEL ECONÔMICO**: Renda familiar mensal até R\$2000: 22.4%; Mais de R\$2.000 a R\$3.000: 17.1%; Mais de R\$3.000 a R\$5.000: 23.1%; Mais de R\$5.000 a R\$10.000: 23.9%; Mais de R\$10.000: 13.5%. OBS.: devido ao arredondamento, a soma dos percentuais pode variar de 99% a 101%. Na agregação final, para cada variável de ponderação, serão admissíveis desvios de até 1.0 pontos percentuais em relação às quotas estipuladas. Confiança estimada: 95%, **margem de erro: +/- 1.0 pontos percentuais**. FONTE DOS DADOS: PNADC 2024 para escolaridade e nível econômico | TSE 2026 para sexo e faixa etária.

30. Contudo, ao transpor esse planejamento para o questionário de campo, **o instituto se limitou a ofertar apenas três alternativas desprovidas de qualquer modulação**: “Ensino Fundamental”, “Ensino Médio” e “Ensino Superior”, tendo sido excluída a hipótese de “sem “educação formal”:

57. Qual é o seu nível de educação?

- ☐ Ensino Fundamental
- ☐ Ensino Médio
- ☐ Ensino Superior

31. Indaga-se, por oportuno, em estrito rigor analítico, se diante desse cenário de absoluta penumbra no instrumento de coleta, **como deveria proceder um entrevistado que possua, por exemplo, o Ensino Superior incompleto?** Qual das opções ele estaria compelido a responder? Ensino Médio ou Ensino Superior?

32. **O plano amostral simplesmente não foi seguido!**



33. Sob a égide do bom senso, o comportamento mais intuitivo para este cidadão seria, evidentemente, assinalar a opção “Ensino Médio”, haja vista se tratar do último grau de instrução escolar que ele efetivamente concluiu em sua vida, mas é precisamente nesse ponto que reside a incompatibilidade da coleta com o plano amostral, já que a própria estratificação do plano amostral coloca na mesma categoria o ensino superior completo e o incompleto. Consequentemente, se o eleitor com curso superior inacabado responder, de forma fidedigna, que seu nível é o “Ensino Médio”, ele será indevidamente computado na quota de 40,7%, subfaturando o estrato do Ensino Superior e superlotando o estrato médio.

34. Se, por outro lado, ele assinalar a alternativa “Ensino Superior”, estará prestando uma informação falsa, já que as opções apresentadas não contemplam a ressalva “incompleto”.

35. Esse descompasso é evidentemente grave, na medida em que a modalidade de coleta adotada, qual seja, a pesquisa quantitativa autoaplicável via plataforma *web*, submete o entrevistado a responder de forma isolada, inexistindo a figura de um entrevistador humano ou de uma nota de rodapé explicativa aptos a orientar o respondente sobre qual opção ele deve marcar.

36. Diante de uma redação tão ambígua, **o painel de dados colhidos na internet se torna inaudível em termos estatísticos**, porquanto é impossível aferir se o percentual final divulgado a título de “Ensino Superior” reflete de fato a quota planejada de 25,5% ou se representa uma massa disforme de respostas distorcidas pelo erro de formulação da pergunta. Resta patente, pois, a quebra do nexo entre o plano registrado e o questionário aplicado, o que macula a confiabilidade do levantamento, justificando a glosa da divulgação por patente violação aos requisitos para registro da pesquisa.



- II.III -

Vício na seleção da amostra: captação de entrevistados, fora do período de coleta registrado, e exclusão estrutural de eleitores sem acesso a redes sociais e de eleitores analfabetos.

37. Além dos vícios já expostos, há um problema anterior e mais grave, relativo à própria forma de seleção dos entrevistados.

38. Conforme já apontado, trata-se de pesquisa quantitativa autoaplicável **via plataforma web**, o que pressupõe que os respondentes **sejam recrutados dentre usuários de internet e, mais especificamente, de redes sociais.**

39. Consta expressamente do próprio registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral, no campo destinado à descrição da metodologia, que se trataria de ***“amostra aleatória pós-estratificada via algoritmo iterativo com quotas proporcionais, representando características do eleitorado de Brasil”***.

40. Essa metodologia exige esclarecimento técnico específico.

41. A referência simultânea a pós-estratificação, algoritmo iterativo e quotas proporcionais **não permite identificar**, pelos dados públicos do PesqEle, **se a amostra foi composta por entrevistas integralmente realizadas no período registrado ou se houve utilização de base prévia de respondentes, posteriormente filtrada, classificada ou reponderada para formação da amostra final.**

42. E essa distinção é juridicamente relevante.

43. O período de coleta informado no PesqEle não é mera formalidade, pois ele delimita o intervalo temporal em que as entrevistas eleitorais devem ser realizadas e fiscalizadas. Se os dados utilizados para perfilamento, seleção, classificação ou estratificação dos respondentes foram coletados **antes do período registrado, ou se respostas anteriores foram**



reaproveitadas para composição da amostra final, há risco de que a pesquisa divulgada não corresponda integralmente ao levantamento registrado perante a Justiça Eleitoral.

44. Essa metodologia não permite compreender, apenas pelos dados públicos do PesqEle, se a seleção dos respondentes, a estratificação, a ponderação e a aplicação do questionário ocorreram em etapas distintas, nem se houve reclassificação posterior dos entrevistados para ajuste das quotas declaradas. E, tendo ocorrido coleta prévia de dados, em que termos isso ocorreu, de que forma, inclusive se teria sido usado o mecanismo de impulsionamento para buscar um maior alcance da coleta, como pareceu ter ocorrido. Se isso se confirmar, é grave!

45. **Veja-se, a título de exemplo, e que referenda o indício de impulsionamento prévio, que várias outras pesquisas disponibilizadas pela Representada no ano de 2026 foram impulsionadas ² e cujos formulários permanecem ativos para fins de coleta de intenção de voto até a presente data³:**

² <https://www.facebook.com/ads/library/?id=916136857905835>
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1447914352843282>
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1511114770582941>
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2009959096254601>

³ <https://pesquisa.atlasintel.org/do32/ba-elections>
<https://pesquisa.atlasintel.org/ols25/mg-elections>
<https://pesquisa.atlasintel.org/avt41/pr-elections>
<https://pesquisa.atlasintel.org/iu85/br-ce-elections>



Inativo

Identificação da biblioteca: 916136857905835

20 de abr de 2026 a 29 de mai de 2026

Plataformas

Categorias

Esse anúncio tem várias versões

8 anúncios usam esse criativo e esse texto

Ver resumo

AtlasIntel

Patrocinado • Pago por AtlasIntel

Learn More

Inativo

Identificação da biblioteca: 1447914352843282

25 de mar de 2026 a 29 de mai de 2026

Plataformas

Categorias

Esse anúncio tem várias versões

4 anúncios usam esse criativo e esse texto

Ver resumo

AtlasIntel

Patrocinado • Pago por AtlasIntel

Learn More

Inativo

Identificação da biblioteca: 1511114770582941

25 de mar de 2026 a 29 de mai de 2026

Plataformas

Categorias

Esse anúncio tem várias versões

8 anúncios usam esse criativo e esse texto

Ver resumo

AtlasIntel

Patrocinado • Pago por AtlasIntel

Learn More

Inativo

Identificação da biblioteca: 2009959096254601

25 de mar de 2026 a 29 de mai de 2026

Plataformas

Categorias

Esse anúncio tem várias versões

6 anúncios usam esse criativo e esse texto

Ver resumo

AtlasIntel

Patrocinado • Pago por AtlasIntel

Learn More

46. Se tiver ocorrido prévio impulsionamento para fins de captação dos entrevistados da pesquisa ora impugnada, essa captação não teria se dado de forma aleatória ou probabilística dentro do universo do eleitorado, de modo que somente tiveram chance de ser selecionadas



as pessoas que (i) possuem perfil em rede social e (ii) **foram alcançadas pelos parâmetros de segmentação (targeting) definidos pela própria Representada para a veiculação do anúncio.**

47. Ou seja, a formação da própria base de potenciais entrevistados – etapa que precede e condiciona todo o levantamento – teria ocorrido em momento e por prazo que a Representada, unilateralmente, escolheu.

48. Sucede que, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, a coleta de dados **somente pode ocorrer dentro do período expressamente declarado e registrado perante a Justiça Eleitoral** – no caso, 25/06/2026 a 30/06/2026, conforme item 2, supra. **Se a captação da audiência é feita fora, ou mesmo antes, desse período – inclusive antes do próprio registro da pesquisa –, tem-se coleta de dados à revelia de qualquer controle institucional, em manifesta afronta à norma regulamentar.**

49. Trata-se, a toda evidência, de baliza que também deve ser enfrentada por esta Justiça Eleitoral: se o conceito de “coleta de dados”, para os fins do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, abrange toda e qualquer atividade de captação, identificação ou recrutamento de potenciais entrevistados – inclusive o impulsionamento pago de publicações em redes sociais utilizado como mecanismo de formação da amostra –, de modo que tal atividade também deva se restringir, sob pena de irregularidade, ao período de coleta declarado e registrado perante o TSE.

50. A prática também compromete, na origem, a representatividade da amostra. Como corolário desse método, ficam estrutural e previamente excluídas do universo de possíveis entrevistados as pessoas sem acesso a redes sociais, independentemente das cotas demográficas que, em tese, o plano amostral declare observar. **Nessa mesma exclusão**, em tese, incorrem os eleitores analfabetos que, embora integrem o corpo de eleitores nos termos do art. 14, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, dificilmente seriam alcançados por publicações impulsionadas cuja fruição pressupõe, no mínimo, letramento funcional – tudo a evidenciar potencial descompasso entre a amostra efetivamente consultada e a variável “grau de



instrução”, expressamente exigida como dado de composição da amostra pelo art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

51. Em síntese: ao invés de extrair sua amostra do universo do eleitorado mediante critério probabilístico previamente validado, a Representada, na prática, identifica, capta e seleciona, segundo seu próprio interesse e pelo prazo e no prazo que lhe convier – inclusive antes mesmo do registro da pesquisa perante o TSE –, o grupo específico de pessoas que pretende consultar, para só então aplicar as cotas demográficas declaradas dentro desse subgrupo previamente filtrado por critérios digitais e comerciais próprios.

52. Tal inversão metodológica **esvazia** a lógica da amostragem probabilística e **agrava, ainda mais**, os vícios de auditabilidade e confiabilidade já apontados nos itens precedentes.

- III -

Do pedido de acesso ao sistema interno de controle, conferência e fiscalização da coleta de dados (art. 16 da Res.-TSE n.º 23.600/2019).

53. Como visto, os vícios ora reportados não constituem episódio isolado. Somam-se ao conjunto de questões atualmente submetidas à apreciação desta Corte na Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000, na qual se examina a compatibilidade, com a legislação eleitoral, de questionários estruturados de forma potencialmente indutora da percepção do eleitor.

54. Quando uma pesquisa é apresentada ao eleitorado como regularmente registrada perante a Justiça Eleitoral, pressupõe-se que tenha observado integralmente os requisitos legais de transparência, auditabilidade e verificabilidade. Não se admite que o selo formal de registro seja utilizado para conferir aparência de regularidade a levantamento cuja execução não possa ser tempestivamente fiscalizada pelos legitimados.



55. Por isso mesmo que o art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019⁴ confere aos legitimados o direito de requerer acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, inclusive para conferir a consistência da execução da pesquisa. **Esse acesso é especialmente necessário quando há descumprimento do § 7º, porque a ausência do arquivo territorial impede a aferição pública mínima da distribuição da amostra.**

56. A norma assegura **instrumento próprio de fiscalização**, apto a viabilizar exame, pelo eleitorado e pelos atores legitimados, da regularidade técnica das pesquisas divulgadas. Trata-se de mecanismo essencial à efetividade do regime de registro e à própria função informativa das pesquisas eleitorais.

57. No caso concreto, é indispensável que a Representada apresente, em formato eletrônico aberto, estruturado e auditável, preservados os dados pessoais dos entrevistados, toda a documentação necessária à verificação da execução da pesquisa, compreendendo: (i) a lista de municípios e áreas abrangidas; (ii) a distribuição das entrevistas por setor censitário ou unidade territorial equivalente; (iii) a composição da amostra final por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico; (iv) os critérios de ponderação e os respectivos pesos aplicados; (v) os registros de campo, logs de aplicação, critérios de descarte, substituição, checagem e validação das entrevistas; e (vi) os registros técnicos relativos à formação da amostra e ao funcionamento da metodologia declarada.

58. Requer-se, ainda, que a Representada apresente todos os registros, comprovantes e relatórios referentes a campanhas de recrutamento de participantes, inclusive eventuais anúncios ou conteúdos patrocinados utilizados para captação de respondentes, caso existentes, indicando as respectivas datas de início e término da veiculação, os critérios de

⁴ Art. 16. Caberá, mediante requerimento dirigido à Justiça Eleitoral, o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das empresas que divulgaram pesquisas de opinião, assegurada a obrigação do fornecimento de imagens e cópias dos questionários aplicados ou usados para a coleta dos dados.



segmentação (*targeting*) empregados, o público efetivamente alcançado, os valores despendidos, as plataformas utilizadas e as métricas disponíveis.

59. Tais informações mostram-se imprescindíveis para que seja possível verificar se a captação dos respondentes, a formação da amostra e a própria coleta das entrevistas ocorreram integralmente dentro do período informado no PesqEle ou se houve utilização de base previamente constituída, recrutamento anterior, reaproveitamento de respondentes ou qualquer outra metodologia capaz de comprometer a correspondência entre a pesquisa efetivamente executada e aquela registrada perante a Justiça Eleitoral.

60. A necessidade dessa documentação torna-se ainda mais evidente porque a própria Representada declarou ter utilizado "amostra aleatória pós-estratificada via algoritmo iterativo com quotas proporcionais". Tal metodologia demanda especial controle quanto ao momento da captação dos respondentes, aos critérios de seleção da amostra final, à eventual utilização de base prévia de participantes e à correspondência temporal entre a coleta efetivamente realizada e o período oficialmente registrado perante a Justiça Eleitoral, aspectos que somente podem ser aferidos mediante acesso aos registros técnicos da pesquisa.

– IV –

Da distribuição por prevenção

61. A presente representação possui inequívoca conexão fático-jurídica com a Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000, igualmente proposta pelo Partido Liberal em face da AtlasIntel, na qual se discutem vícios metodológicos capazes de comprometer a transparência, a verificabilidade e a auditabilidade de pesquisa eleitoral presidencial.

62. Embora decorrentes de levantamentos distintos, ambas as demandas têm por objeto a atuação da mesma empresa de pesquisa, versam sobre pesquisas presidenciais nacionais registradas perante o PesqEle e submetem a esta Corte questões jurídicas comuns relativas ao efetivo alcance dos deveres previstos na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019.



63. A prevenção revela-se recomendável para preservar a coerência das decisões judiciais, evitar pronunciamentos potencialmente conflitantes e permitir apreciação conjunta de questões jurídicas relacionadas, especialmente diante da relevância institucional da matéria.

64. Ressalte-se que, embora as irregularidades se manifestem de forma diversa – em um caso, pela arquitetura metodológica do questionário; no outro, pela ausência de elementos documentais indispensáveis à fiscalização da execução do plano amostral –, ambas as pesquisas evidenciam o mesmo fenômeno, consistente na tentativa de redução da auditabilidade e do controle externo das pesquisas eleitorais pela própria Justiça Eleitoral e pelos demais legitimados.

-V-

Conclusão e Pedidos

65. Diante do exposto, **requer-se**:

a) o recebimento da presente representação como impugnação de pesquisa eleitoral e sua distribuição por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro Nunes Marques, Relator da Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000, em razão da evidente conexão fático-jurídica entre as demandas, ambas propostas em face da AtlasIntel e relativas à transparência, verificabilidade, neutralidade metodológica e auditabilidade de pesquisas eleitorais presidenciais;

b) a notificação da Representada AtlasIntel para, querendo, apresentar defesa e

- juntar imediatamente todos os documentos de registro, execução e controle da pesquisa BR-04582/2026, bem como apresentar, em formato eletrônico aberto e auditável, o arquivo territorial-demográfico exigido pelo art. 2º, § 7º, III e IV, ainda que intempestivamente, contendo a lista de municípios e áreas abrangidas, os bairros ou áreas equivalentes, a distribuição de entrevistas por setor censitário ou unidade territorial equivalente e a composição da amostra final por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, bem como os dados de execução, pesos, logs,



critérios de validação, percentuais de checagem e questionário efetivamente aplicado;

- preserve e apresente integralmente os registros eletrônicos da pesquisa BR-04582/2026, inclusive banco bruto de respostas, logs de aplicação, timestamps de início e término de cada entrevista, histórico de alteração de respostas, registros de navegação, ordem real de apresentação das perguntas, critérios de seleção e descarte de respondentes, critérios de validação, percentuais de checagem, pesos aplicados, relatórios de ponderação e demais metadados relacionados à coleta;

- apresente documentação técnica relativa à metodologia declarada no registro, especialmente quanto à “amostra aleatória pós-estratificada via algoritmo iterativo com quotas proporcionais”, esclarecendo o funcionamento do algoritmo, a base inicial de respondentes elegíveis, o universo de participantes alcançados, os critérios de inclusão e exclusão, a forma de composição da amostra final e os procedimentos de pós-estratificação e ponderação;

- comprove documentalmente que todos os dados utilizados para a composição da amostra final foram efetivamente coletados dentro do período informado no PesqEle, indicando a data e o horário de início e término de cada entrevista considerada válida para o levantamento divulgado, ou se se houve utilização de banco prévio de respondentes, cadastro permanente de usuários, painel digital, base de dados anterior, recrutamento anterior ao período de coleta registrado ou qualquer outra forma de captação prévia, indicando a data de ingresso de cada respondente na base utilizada para formação da amostra;

- informe e comprove se houve recrutamento de participantes mediante anúncios, impulsionamento pago, campanhas em redes sociais, plataformas digitais ou mecanismos equivalentes, juntando contratos, comprovantes de pagamento, relatórios das plataformas, métricas de alcance, datas de veiculação, valores pagos, público-alvo utilizado e critérios de segmentação;



- c) a intimação do Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) a expedição de ofício ao setor técnico competente do TSE para que certifique, diretamente no PesqEle, a ausência ou a intempestividade do arquivo do art. 2º, § 7º, relativo à pesquisa BR-04582/2026;
- e) a determinação de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019;
- f) caso necessário, a realização de auditoria técnica ou perícia sobre o sistema eletrônico utilizado na coleta da pesquisa, especialmente quanto ao funcionamento do algoritmo iterativo, à seleção da amostra, à rastreabilidade das entrevistas, à possibilidade de alteração posterior das respostas e à correspondência entre o período de coleta registrado e os dados efetivamente utilizados;
- g) ao final, a **procedência da impugnação**, com o reconhecimento da irregularidade da pesquisa BR-04582/2026, reconhecendo-se que, diante da ausência do cumprimento do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/2019, o registro não se aperfeiçoou, equiparando-se a pesquisa a levantamento não registrado, para todos os efeitos legais, somada às inconsistências apontadas no plano amostral quanto às faixas de renda e de escolaridade e ao vício na captação e seleção da amostra fora do período de coleta registrado, com a aplicação à Representada das multas previstas no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, **no grau máximo**, qual seja, cem mil UFIRs, em razão da gravidade da infração, do alcance nacional do levantamento e da repercussão da divulgação.

66. Requer-se, por fim, a produção da prova documental e audiovisual já anexa, bem como a juntada superveniente do questionário completo, dos microdados e dos demais documentos a serem fornecidos pela Representada por força da medida do art. 16 da Res.-TSE n.º 23.600/2019.

Nestes termos, pede-se deferimento.

SHIS QI 13 Conj. 08 Casa 02 – Lago Sul 71.635-080 Brasília DF T. 55 61 3225 0636 www.bucchianeri.com.br
bucchianeri.adv@gmail.com





BUCCHIANERI

ADVOCACIA

Brasília/DF, 15 de julho de 2026.

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

OAB/DF 25.341

MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

OAB/DF 12.330

ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO

OAB/MG 58.065

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

OAB/PR 62.051

JOSÉ VICENTE SANTINI

OAB/DF 36.184

SHIS QI 13 Conj. 08 Casa 02 – Lago Sul 71.635-080 Brasília DF T. 55 61 3225 0636 www.bucchianeri.com.br
bucchianeri.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***-87 em 15/07/2026 15:07:22

Número do documento: 26071514421399000000163643277

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071514421399000000163643277>

Assinado eletronicamente por: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - 15/07/2026 14:42:14